



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER - VOTO EM SEPARADO

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo Político-Administrativo – Denúncia nº 03/2021

FL
218

A Comissão Processante, por seus membros *in fine* assinados, nos autos do Processo Político Administrativo, em decorrência da Denúncia nº 3/2021, em que figuram como Denunciante o eleitor Sr. Paulo Amaro Alves e como Denunciado o Sr. Edivaldo Antônio Brischi, Prefeito Municipal de Monte Mor, vem, em atendimento ao disposto no inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, emitir Parecer, nos termos e razões seguintes.

I - DOS FATOS

Em 43ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura em 06 de dezembro de 2021, a Câmara recebeu a Denúncia nº 3/2021, contra o prefeito Edivaldo Brischi, sendo realizado sorteio para determinar os três parlamentares que vão compor a Comissão Processante (CP), e assim investigar as infrações cometidas.

Na mesma sessão, foram sorteados 03 (três) vereadores para compor a Comissão Processante, sendo que, os Vereadores sorteados elegeram, na mesma sessão, seu Presidente, Relator e seu Membro, cumprindo-se, assim, todas as exigências previstas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 para a constituição de uma Comissão Processante.

Assim, a Comissão Processante, constituída na forma legal, para exercer as prerrogativas definidas no Decreto-Lei nº 201/67, e executar todos os atos necessários à apuração e processamento da denúncia encaminhada por cidadão à Câmara Municipal de Monte Mor, contra o Sr. Edivaldo Antônio Brischi, Prefeito deste Município.

A denúncia oferecida pelo eleitor Sr. Paulo Amaro Alves, em 02 de dezembro de 2021, contra o Prefeito Municipal de Monte Mor, narra, em síntese, que o Denunciado, na qualidade de Prefeito Municipal, **teria realizado pagamentos indevidos ao CISMETRO, visando a quitação de serviços de profissionais lotados na UPA, sem que os mesmos tenham sido prestados**, apresentando ainda o denunciante, prestação de contas descrevendo as infrações, conforme resumo abaixo:

1. Prestação de Contas de pagamento ao CISMETRO no mês de Agosto de 2021:
 - 1.1 – Cota Variável referente colaboradores (CLT), através de Ofício nº 919/2021 de 23/08/2021, relacionando nos proventos dos profissionais os valores pagos pela Prefeitura ao CISMETRO uma majoração (comissão);



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FL
219

- 1.2 – Cota Variável referente colaboradores (pessoa jurídica), em que são remunerados por procedimentos, através de Ofício nº 974/2021 de 17/08/2021;
 - 1.3 - Valores referente ao pagamento de veículos locados para atender a Secretaria de Saúde, através de Ofício nº 867/2021 de 13/07/2021, restando saber quanto a justificativa de tal contratação, bem como sua real utilização no âmbito da Secretaria de Saúde;
 - 1.4- Cota mensal por adesão e rateio aos participantes do mesmo Consórcio, através do Ofício 768/2021 de 16/07/2021.
-
2. Prestação de Contas de pagamento ao CISMETRO no mês de Setembro de 2021:
 - 2.1 - Cota Variável referente colaboradores (CLT), através de Ofício nº 996/2021 de 23/09/2021, relacionando nos proventos dos profissionais os valores pagos pela Prefeitura ao CISMETRO uma majoração (comissão);
 - 2.2- Cota Variável referente colaboradores (pessoa jurídica), em que são remunerados por procedimentos, estando inseridos como plantão médico a distância e plantão (Ps);
 - 2.3 - Valores referente ao pagamento de veículos locados para atender a Secretaria de Saúde, através do Ofício nº 949/2021 de 09/09/2021, restando saber quanto a justificativa de tal contratação, bem como sua real utilização no âmbito da Secretaria de Saúde;
 - 2.4- Cota mensal por adesão e rateio aos participantes do mesmo Consórcio, através do Ofício 769/2021 de 16/07/2021.
-
3. Prestação de Contas de pagamento ao CISMETRO no mês de Outubro de 2021:
 - 3.1 - Cota Variável referente colaboradores (CLT), através de Ofício nº 1058/2021 de 20/10/2021, relacionando nos proventos dos profissionais os valores pagos pela Prefeitura ao CISMETRO uma majoração (comissão);
 - 3.2- Cota Variável referente colaboradores (pessoa jurídica), em que são remunerados por procedimentos, estando inseridos como plantão médico a distância e plantão (Ps);
 - 3.3 - Valores referente ao pagamento de veículos locados para atender a Secretaria de Saúde, através do Ofício nº 1021/2021 de 11/10/2021, restando saber quanto a justificativa de tal contratação, bem como sua real utilização no âmbito da Secretaria de Saúde;
 - 3.4- Cota mensal por adesão e rateio aos participantes do mesmo Consórcio, através do Ofício 770/2021 de 16/07/2021.

Por fim, a denúncia relatou que o Sr. Prefeito não instituiu legalmente um fiscal de contrato para auxiliar e fiscalizar a execução do contrato com a CISMETRO, conforme prevê o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, recebido o processo político-administrativo, o Presidente da Comissão Processante determinou a notificação do Denunciado, sendo que, as tentativas de notificação pessoal do Denunciado ocorreram nos dias 13 e 14 de dezembro de 2021, em horários diferentes, no Paço Municipal, não sendo encontrado em nenhuma dessas 02 (duas) tentativas.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Em virtude da não localização do Denunciado, e seguindo-se as disposições do Decreto-Lei nº 201/67, foi, então, publicado Edital de Notificação no Diário Oficial de Monte Mor/SP. A segunda publicação ocorreu no mesmo jornal, respeitando-se o intervalo mínimo de 03 (três) dias entre a primeira e a segunda publicação, conforme determinação legal.

Logo após a segunda publicação do Edital de Notificação, iniciou-se o prazo o Sr. Edivaldo Antônio Brischi apresentar sua Defesa Prévia, indicando as provas pretendidas e arrolando testemunhas em número máximo de 10 (dez), possibilitando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, em 13 de janeiro de 2022, o Denunciado, por seu procurador, apresentou sua Defesa Prévia, arguindo preliminares e atacando as imputações direcionadas a sua pessoa na Denúncia.

II - DO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DA DENÚNCIA

Em razão de terem sido atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, a Comissão Processante recebe e conhece da Defesa Prévia do Denunciado, admitindo o prazo de (05) cinco dias solicitado, para regularização processual com a juntada de procuração.

III - DA PROCEDÊNCIA OU NÃO DAS RAZÕES DE DEFESA DO DENUNCIADO

Analisando-se os argumentos da defesa, percebe-se que o Denunciado alega, preliminarmente, que a instauração da Comissão Processante em comento encontrar-se com vício formal.

Primeiramente, afirma nulidade na recepção da Comissão Processante, alegando que a Câmara Municipal se baseou apenas no Decreto Federal 201/19697, posto que, este somente deve ser seguido em caso de não haver outra legislação Vigente.

Em seguida menciona o artigo 46 da Lei Orgânica, abaixo transcrita, porém o denunciado não deve ter observado que o mesmo diploma estabelece que infrações políticas administrativas, serão julgadas pela Câmara Municipal, na forma da legislação federal.

Art. 46. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado e, **as infrações políticos administrativas, serão julgados pela Câmara Municipal, na forma da legislação federal.**
(grifo nosso)

Assim, tal argumento não deve prosperar.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



Finalizada a análise preliminar arguida pelo Denunciado, percebe-se que, meritoriamente, ele se limita a afastar as acusações que lhe são imputadas, requerendo, ao final, a improcedência da Denúncia.

Resumidamente, o denunciado limitou em sua defesa argumentar apenas que o Prefeito Municipal não incorreu em qualquer crime que possa ser analisado pela Câmara, através de Comissão Processante, sendo que os ordenadores de despesas são os Secretários Municipais, tanto que foi instaurado Sindicância Administrativa através da Portaria 6189/2021.

À vista do Relatório emitido pela Relatora vereadora Andrea Garcia, que concluiu pelo arquivamento da Processo Político-Administrativo – Denúncia nº 03/2021, e após análise da defesa prévia e dos documentos que a acompanham, a Comissão na pessoa de seu Presidente e Membro emitem este Parecer Prévio EM SEPARADO, pelo não acolhimento do relatório.

Veja que, o denunciado não trouxe nos autos documentos comprobatórios do alegado, muito menos apresentou defesa das outras infrações constantes na denúncia, deixando ainda de indicar provas que pretende produzir.

Assim, entendemos que não restou demonstrou satisfatória a defesa apresentada pelo Denunciado, portanto, necessitando de mais elementos para convicção desta Comissão Processante. Além disso, vale ressaltar que o Denunciado não demonstrou a existência de nenhum fato novo.

Diante do exposto, tem-se como de bom alvitre, antes desta Comissão Processante manifestar-se sobre a procedência ou improcedência das denúncias que são imputadas ao Sr. Eivaldo Antônio Brischi, o prosseguimento do processo para apuração e elucidação dos fatos.

IV - CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, a comissão processante opina pela maioria de votos, vencida a relatora, pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo, diante da gravidade dos fatos narrados pela Denúncia, nos termos do Decreto-Lei nº 201 / 67, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa conferidos ao Sr. Eivaldo Antônio Brischi, Prefeito Municipal de Monte Mor.

Monte Mor, 18 de janeiro de 2022.


Nelson Almeida
Presidente da Comissão Processante


Professor Fio
Membro da Comissão Processante